



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 255 - MG (2017/0021212-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
ADVOGADA : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) - DF029149
AGRAVADO : WRV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO E OUTRO(S) - MG063564
AGRAVADO : RICARDO ANNES GUIMARAES
AGRAVADO : NELIO BRANT MAGALHAES
AGRAVADO : SÉRGIO BATISTA COELHO
AGRAVADO : DANIEL FRANÇA DE FREITAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NESTA INSTÂNCIA QUE COM FULCRO NO ARTIGO 288 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ C/C ARTIGO 1.029, § 5º, INCISO I, DO NCPD INDEFERIU LIMINARMENTE A PRETENSÃO CAUTELAR DEDUZIDA POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA QUE OBJETIVAVA FOSSE CONFERIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM, PORÉM, PENDENTE DE REMESSA A ESTA CORTE SUPERIOR.

INSURGÊNCIA DA AGREMIÇÃO ESPORTIVA.

1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de medida cautelar inominada ou tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

2. Na hipótese dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, não se infere a relevância da fundamentação expendida no apelo extremo, a denotar a probabilidade de êxito da pretensão lá veiculada e, *ad cautelam*, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial subjacente.

3. Ademais, relativamente ao *periculum in mora*, esse não está comprovado, pois o presente feito (ação anulatória) foi julgado improcedente, imputando ao autor, apenas, condenação nos ônus sucumbenciais que, inclusive, cabem aos patronos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandado pelo trabalho realizado na demanda e a eventual execução provisória já contém mecanismos/instrumentos para mitigar as hipóteses em que evidenciado dano irreparável, tanto que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 255 - MG (2017/0021212-1)

AGRAVANTE : CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
ADVOGADA : JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) - DF029149
AGRAVADO : WRV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO E OUTRO(S) - MG063564
AGRAVADO : RICARDO ANNES GUIMARAES
AGRAVADO : NELIO BRANT MAGALHAES
AGRAVADO : SÉRGIO BATISTA COELHO
AGRAVADO : DANIEL FRANÇA DE FREITAS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, em face da decisão de fls. 306-312, da lavra deste signatário, que com fulcro no artigo 288 do Regimento Interno do STJ c/c artigo 1.029, § 5º, inciso I, do NCPC indeferiu liminarmente a pretensão cautelar deduzida por meio da tutela provisória que objetivava fosse conferido efeito suspensivo ao recurso especial admitido na origem, porém, pendente de remessa a esta Corte Superior.

Aduziu o peticionante que, na origem, ajuizou ação anulatória em face de WRV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA pretendendo a anulação de acordo celebrado entre as partes, homologado judicialmente em processo de execução nº 0024.01.541534-2, que tramitou na 24ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Referida nulidade decorreria da circunstância de o mencionado pacto ter sido patrocinado pelo presidente da agremiação esportiva - o Sr. Ricardo Annes Guimarães -, sem poderes para tanto e sem a anuência do Conselho Deliberativo do clube.

O magistrado de piso concluiu pela improcedência do pedido veiculado na exordial da anulatória, arbitrando honorários advocatícios no importe de R\$ 172.640,00 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais), em favor dos patronos da demandada.

Irresignado, o clube interpôs recurso de apelação, tendo o Tribunal *a quo* negado provimento ao reclamo, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMITAÇÃO DOS PODERES DO REPRESENTANTE - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE - AUSÊNCIA DE REGISTRO - TEORIA DA APARÊNCIA - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A alteração do estatuto, a qual determinou a limitação dos poderes do Presidente de Agremiação, não tem o condão de anular acordo extrajudicial firmado por este, mormente se não observou as formalidades estatutárias e nem foi registrada a tempo e modo, pois o postulado da boa-fé e a necessidade de preservação da estabilidade das relações jurídicas recomendam a aplicação da teoria da aparência. Ao autor cabe provar os fatos constitutivos do seu direito. Não demonstrado que o credor tinha conhecimento da limitação dos poderes do Presidente e representante da pessoa jurídica, incabível a anulação do acordo extrajudicial, mormente, se a transação não causou prejuízos à Agremiação. O patrocínio profissional deve encontrar remuneração condizente com atividade exercida pelo advogado, devendo o Juiz arbitrá-la de acordo com a complexidade da causa, o trabalho jurídico apresentado e a maior ou menor atuação no processo.

Insta salientar que os advogados Carlos Antônio Goulart Leite Júnior, Vinicius de Figueiredo Teixeira, Marcelo Silveira Ferreira de Melo e Sérgio Santos Sette Câmara, que outrora haviam oposto embargos à primitiva execução, esses julgados parcialmente procedentes, porém com posterior homologação judicial de transação entabulada entre as partes contendoras, requereram perante o Tribunal suas intervenções nos autos como sucessores da parte recorrida, aduzindo que diante do não pagamento voluntário de seus honorários de sucumbência, haviam realizado penhora no rosto dos autos da ação anulatória e adquirido, em leilão judicial, a integralidade do crédito originalmente devido à ora requerida, inclusive com o pagamento de diferença em favor dessa. O ingresso no feito foi refutado pelo Tribunal quando do julgamento dos embargos de declaração.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão constante de fls. 195-204.

Contra tal deliberação, a agremiação esportiva interpôs recurso especial (fls. 206-220), que restou admitido pelo Desembargador Terceiro Vice-presidente do Tribunal mineiro, pendendo de remessa a esta Corte Superior.

No pedido de tutela provisória o clube fundamentou o *fumus boni iuris* na ausência de causas obstativas do trâmite do recurso especial (admitido na origem), o qual faz referência às violações aos artigos 125, inciso IV, 269, inciso III, 334, inciso I, 467, 515, 535, inciso II, 567, inciso II, 673, 674 e 694, todos do Código de Processo Civil/73 e 840 do Código Civil, relativamente às seguintes teses: a) deficiência na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional; b) a necessidade de substituição de parte na execução, subrogação legal do cessionário de direito litigioso e imutabilidade do auto de arrematação; c) possibilidade jurídica de homologação de acordo em fase recursal da demanda; d) violação de critério econômico integrado à coisa julgada e, e) inaplicabilidade da teoria da aparência.

O *periculum in mora* estaria evidenciado em razão de a parte requerida estar praticando atos que tendem a tornar ineficaz um eventual provimento judicial favorável a requerente, pois "promoveu execução provisória, a qual, apesar de impugnada, está em vias de produzir efeitos constitutivos, na medida em que a mencionada impugnação foi rejeitada, assim como recusada a garantia ofertada pelo requerente", estando a peticionante na iminência de sofrer danos patrimoniais de grande vulto.

Este signatário, pela deliberação de fls. 306-312, indeferiu liminarmente o pleito, porquanto ausentes os requisitos para a concessão a tutela provisória.

Irresignado, o clube mineiro interpõe agravo interno (fls. 316-342), aduzindo, em síntese:

a) o risco grave está evidenciado, pois embora os autos se refiram a uma "execução provisória", na verdade, consubstanciam uma execução definitiva, não podendo a ora agravante se valer dos mecanismos regulatórios da execução provisória para suspender os atos constitutivos, motivo pelo qual deve ser conferido o efeitos suspensivo recursal pleiteado;

b) a deliberação do Tribunal *a quo* que nega a apreciação de acordo para fins de homologação, a pretexto de que essa pretensão esbarra no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum* viola o entendimento jurisprudencial assente no sentido de que a composição amigável não apenas deve ser conhecida, mas estimulada em todos os graus de jurisdição;

c) a decisão proferida pela Corte local é nula, porquanto a "escusa genérica sobre a normatização da devolução recursal na apelação não constitui motivo apto para o não conhecimento de superveniente acordo firmado entre as partes" e "a falta de pronunciamento do Tribunal sobre aspecto atinentes à aplicação da Teoria da Aparência e a critério de cálculo em execução, sob a mera assertiva de que já haviam sido apreciados, equivale à absoluta negativa de jurisdição";

d) a assertiva constante do julgado recorrido no sentido de que o pronunciamento anterior já se posicionara sobre a Teoria da Aparência e a respeito da arguição de ofensa à coisa julgada, configura violação ao artigo 489, § 1º, inciso II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NCPC;

e) inaplicabilidade da súmula 283/STF, pois os pontos tidos como não enfrentados no recurso especial da ora agravante constituem facetas da mesma questão, qual seja, a validade do primeiro acordo celebrado sobre a dívida, debatido no recurso em tela sob a ótica da teoria da aparência, motivo pelo qual não há falar na ausência de impugnação a aspectos autônomos do julgado capazes de preservar a sua conclusão;

f) não incidência do óbice da súmula 7/STJ, por constituírem as questões aventadas no recurso especial como meramente jurídicas.

Na petição nº 00058884/2017, a agremiação esportiva reiterou o pedido de tutela de urgência ou, subsidiariamente, requereu a reconsideração da decisão de fls. 306-312, noticiando a ocorrência de fato superveniente, do qual sobressairia o agravamento contundente do *periculum in mora*, consubstanciado na deliberação proferida nos autos da execução nº 0024.03.128114-0, em trâmite perante a 24ª Vara Cível de Belo Horizonte - MG, a qual determinou a penhora de créditos devidos ao clube por força da venda do jogador Lucas Pratto.

Este signatário, pela decisão de fls. 378-379 rejeitou o pedido de reconsideração e, com fundamento no artigo 288 do RISTJ c/c o artigo 1029, § 5º, inciso I, do NCPC, indeferiu liminarmente a pretensão cautelar deduzida por meio da tutela provisória (petição nº 00058884/2017).

Impugnação às fls. 382-411.

Petição às fls. 418-445 no qual requerida a juntada e consideração por ocasião do julgamento final da tutela de urgência, da petição de embargos de declaração que anexa e demais documentos que relaciona.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 255 - MG (2017/0021212-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NESTA INSTÂNCIA QUE COM FULCRO NO ARTIGO 288 DO REGIMENTO INTERNO DO STJ C/C ARTIGO 1.029, § 5º, INCISO I, DO NCPC INDEFERIU LIMINARMENTE A PRETENSÃO CAUTELAR DEDUZIDA POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA QUE OBJETIVAVA FOSSE CONFERIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM, PORÉM, PENDENTE DE REMESSA A ESTA CORTE SUPERIOR.

INSURGÊNCIA DA AGREMIÇÃO ESPORTIVA.

1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de medida cautelar inominada ou tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

2. Na hipótese dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, não se infere a relevância da fundamentação expendida no apelo extremo, a denotar a probabilidade de êxito da pretensão lá veiculada e, *ad cautelam*, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial subjacente.

3. Ademais, relativamente ao *periculum in mora*, esse não está comprovado, pois o presente feito (ação anulatória) foi julgado improcedente, imputando ao autor, apenas, condenação nos ônus sucumbenciais que, inclusive, cabem aos patronos do demandado pelo trabalho realizado na demanda e a eventual execução provisória já contém mecanismos/instrumentos para mitigar as hipóteses em que evidenciado dano irreparável, tanto que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida.

1. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que à concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de medida cautelar inominada ou tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A propósito, dispõe o artigo 300 do NCPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No que se refere aos requisitos da tutela cautelar/de urgência, citam-se, ainda, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES. 1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.[...] (AgRg na MC 23.849/SP, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO SATISFATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O uso da cautelar no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro, [...]. 2. Não se antevê,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida assecuratória, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que obsta seu seguimento no âmbito desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 24.951/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

Ademais, a concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso especial, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da viabilidade do apelo nobre e plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.

Na hipótese, consoante referido na deliberação monocrática de fls. 306-312, acrescida dos argumentos elencados no *decisum* de fls. 378-379, os requisitos para a concessão da tutela provisória não estão demonstrados, razão pela qual adequado o indeferimento liminar do pedido de tutela de urgência formulado.

1.1 Em sede de juízo de cognição sumária, a agremiação esportiva não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Relativamente ao *periculum in mora*, ele não restou apurado, uma vez que no presente feito (ação anulatória), ao ser proferida a sentença de improcedência do pedido, apenas foi imposta a condenação em ônus sucumbenciais, nos quais estão incluídos os honorários dos patronos dos demandados pelo trabalho realizado.

Não diga tratar a hipótese de execução definitiva, consoante alegado pelo agravante, porquanto aludido acordo extrajudicial celebrado, em tese, sem a participação da parte demandada, ou de seus advogados, não tem o condão de transmutar a natureza de eventual execução formulada no bojo da presente contenda. Ora, como já referido, a parte petionante foi condenada apenas ao pagamento de honorários sucumbenciais e esses somente serão considerados definitivos com o trânsito em julgado da demanda anulatória ora em evidência, motivo pelo qual, qualquer ato executivo será, até o implemento da coisa julgada, considerado execução provisória.

A execução provisória já contém mecanismos/instrumentos para mitigar as hipóteses em que evidenciado dano irreparável, tanto que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Inegável que a exigência de caução pode ser dispensada quando o crédito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

for de natureza alimentar, tal como no presente caso, porém, somente até o limite de sessenta vezes o salário mínimo, se o exequente demonstrar a situação de necessidade, o que não restou evidenciado. No caso, além de o crédito sucumbencial ser na ordem de aproximadamente 200 mil reais, ou seja, muito superior aos sessenta salários mínimos, não há comprovação acerca do levantamento de valores ou dispensa de caução, a denotar a ausência do *periculum in mora*.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há previsão legal quanto à exigência de caução no momento da propositura da execução provisória, havendo, apenas, a exigência de que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Ademais, a exigência da caução poderá ser dispensada quando o crédito for de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário mínimo, se o exequente demonstrar situação de necessidade.

2. Para reconhecimento da existência de risco de dano à instituição financeira seria necessário alterar as premissas fático-probatórias firmadas pelas instâncias de origem, com o revolvimento das provas colacionadas ao processo, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no REsp 1289992/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016)

Quanto ao *fumus boni iuris*, igualmente não se mostra evidenciado.

A decisão do Tribunal *a quo*, que deu seguimento ao recurso especial, foi embasada, tão somente, na circunstância de "impressionarem as razões recursais, trazendo razoável dúvida sobre a violação ou não das normas que o recorrente invoca" (fls. 257). Ou seja, não elencou a Corte local qualquer argumento substancial acerca de efetiva violação a algum dos dispositivos legais referido no apelo extremo, limitando-se a submeter a matéria ao Superior Tribunal de Justiça. Nessa medida, o exame de admissibilidade carece de adequada fundamentação e, como sabido, referida análise preliminar não vincula este juízo acerca dos requisitos de admissibilidade recursal.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

2. O juízo de admissibilidade do Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça a quem compete, como órgão destinatário do recurso especial, proferir o juízo definitivo de sua admissibilidade. (...) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 724.691/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016 - grifo nosso)

Quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, não se verificam as alegadas omissões no julgado, porquanto o Tribunal *a quo* se manifestou acerca da necessidade de substituição de parte e homologação de acordo, bem como sobre a alegada teoria da aparência e critério de cálculo diverso da coisa julgada.

Confira-se, por oportuno, os trechos dos julgados nos quais se depreende a análise:

Por outro lado, o apelante principal aduz ofensa à coisa julgada, pois a perícia não observou os parâmetros indicados por este Tribunal de Justiça nos autos dos embargos à execução nº 024.03.1281140.

Data venia, o acórdão juntado às fls. 223/234 apenas julgou extinta a execução por ausência de título líquido, não restando decidido em seu dispositivo o que poderia ou não ser cobrado pelo credor.

No caso dos autos, os arrematantes são parte ilegítima para embargar, pois não foram admitidos no processo.

Ora, é cediço que, em nosso sistema, vige a regra da estabilidade subjetiva da relação processual, somente sendo admitida a alteração das partes nos casos expressos em lei, nos termos do art. 41 do CPC/1973 (...)

Com efeito, inexistente previsão legal a qual autorize a sucessão processual nos casos em que o direito litigioso foi arrematado em leilão pro terceiro. Importante salientar, ainda, que o crédito arrematado em si não está sendo discutido na presente ação e sim a validade do acordo realizado na execução n. 0024.01.541534-2, no qual os arrematantes não participaram, sendo patente a sua ilegitimidade para intervir na presente ação. (...)

De fato, não há que se falar na homologação de transação de fls. 1877-1882 e extinção do processo, pois os réus do presente processo não participaram da referida transação. (...)

Destarte, a homologação do referido acordo deverá ser realizado na via própria da Primeira Instância

Assim, em princípio, não há negativa de prestação jurisdicional, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise da matéria sem o acolhimento da tese do insurgente não importa em violação ao artigo 535 do CPC/73.

Ademais, em análise superficial do recurso especial, verifica-se que a parte não impugna, como de rigor, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* para confirmar o acordo extrajudicial entabulado entre as partes no bojo da demanda executiva, deixando incólume os seguintes argumentos: **a)** a suposta mudança do Estatuto não atendeu os requisitos formais, tampouco fora registrada antes da realização da transação; **b)** a modificação estatutária somente fora levada a registro após a assinatura do acordo, não surtindo efeitos perante terceiros de boa-fé ante a incidência da teoria da aparência; **c)** *"a confiança depositada na pessoa que assinou o acordo é plenamente justificável, pois até então o Ex-Presidente havia participado de todos os atos processuais na ação de execução, bem como nos embargos do devedor, como representante legal da Agremiação"; d)* *"o apelante principal alega que a requerida, WRV Empreendimentos Participações Ltda tinha conhecimento da ausência de poderes do Ex-Presidente no momento da assinatura do acordo extrajudicial, todavia, não produziu qualquer prova nesse sentido"; e)* a má-fé não se presume, não tendo a parte arcado com o ônus processual de provar o alegado; **f)** *"a ausência de aprovação do Conselho Deliberativo acerca do acordo não lhe retira a sua força executiva, tendo em vista que o mesmo foi levado à sua apreciação, todavia, não houve manifestação por parte do Conselho, razão pelas qual o Ex-Presidente achou por bem assinar o acordo",* que diversamente do alegado, não trouxe prejuízos ao autor, *"pelo contrário, este teve sua dívida reduzida a no mínimo 13%, conforme laudo pericial"*.

Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manterem a conclusão do aresto impugnado, em princípio, ensejam o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*).

Não há falar que a utilização do argumento acerca da teoria da aparência seja suficiente para afastar, por conseguinte, todos os fundamentos elencados pelo Tribunal *a quo* para amparar a manutenção do ajuste nos termos em que homologado em juízo, haja vista que a parte deve impugnar, de forma adequada, todos os argumentos autônomos referentes ao mesmo capítulo da deliberação, o que não se verifica tenha ocorrido no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, mesmo que assim não fosse, para afastar a inexistência de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a teoria da aparência e a ausência de prejuízo ao autor, seria imprescindível promover o reenfrentamento do acervo-fático-probatório dos autos, providência veda da esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ.

Desta forma, ao menos em tese, é forte a probabilidade de negativa de provimento ao recurso especial, quedando ausente requisito imprescindível ao cabimento da presente tutela provisória cautelar, pertinente ao *fumus boni iuris*. Aliado ao fato de não ter sido comprovada a plausibilidade do direito debatido no apelo extremo, frisa-se que o *periculum in mora* não restou evidenciado, fato este que reforça o indicativo de insucesso do recurso nesta superior instância.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo hígida a deliberação monocrática que indeferiu liminarmente o pleito de tutela de urgência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0021212-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
TP 255 / MG

Números Origem: 0024015508393 0024015511231 0024015666859 0024031281140 0024075666859
024015508393 024031281140 10024075666859000 24015508393 24015511231
24015666859 24031281140 24075666859 56668590820078130024

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADA	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
ADVOGADA	: JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) - DF029149
REQUERIDO	: WRV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: CELSO PEREIRA MATEUS - MG063501
	RODRIGO LEONARDO ARGES - MG074134
	CARLOS ALBERTO ARGES JUNIOR - MG063656
	EMILIO EDUARDO ARGES - MG106871
REQUERIDO	: RICARDO ANNES GUIMARAES
REQUERIDO	: NELIO BRANT MAGALHAES
REQUERIDO	: SÉRGIO BATISTA COELHO
REQUERIDO	: DANIEL FRANÇA DE FREITAS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLUBE ATLETICO MINEIRO
ADVOGADA	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S) - DF019640
ADVOGADA	: JULIANA DIAS GUERRA FERREIRA E OUTRO(S) - DF029149
AGRAVADO	: WRV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: TÉRCIO TÚLIO NUNES MARCATO E OUTRO(S) - MG063564
AGRAVADO	: RICARDO ANNES GUIMARAES
AGRAVADO	: NELIO BRANT MAGALHAES
AGRAVADO	: SÉRGIO BATISTA COELHO
AGRAVADO	: DANIEL FRANÇA DE FREITAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.